



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LUCIANA OTHON LACERDA DE ANDRADE

**O ACERVO DIGITAL COMO PATRIMÔNIO SUCESSÍVEL EM RAZÃO DA MORTE**

Recife  
2025

LUCIANA OTHON LACERDA DE ANDRADE

## **O ACERVO DIGITAL COMO PATRIMÔNIO SUCESSÍVEL EM RAZÃO DA MORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Direito Civil; Direito Sucessório.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabíola Albuquerque Lôbo

Recife  
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Andrade, Luciana Othon Lacerda de.

O acervo digital como patrimônio sucessível em razão da morte / Luciana Othon Lacerda de Andrade. - Recife, 2025.

48p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Sucessões. 2. Bens digitais. 3. Transmissibilidade de patrimônio. I. Lôbo , Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LUCIANA OTHON LACERDA DE ANDRADE

**O ACERVO DIGITAL COMO PATRIMÔNIO SUCESSÍVEL EM RAZÃO DA MORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 18/02/2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Roberto Paulino De Albuquerque Junior (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Danielle Spencer Holanda (Examinadora Externa)  
Faculdade Damas da Instrução Cristã

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, eu gostaria de agradecer aos meus pais, João e Renata, por sonharem os meus sonhos junto comigo e por fazerem o possível e o impossível para torná-los realidade.

Obrigada mãe por todo o carinho, paciência, por todas as aulas de Direito ministradas no café da manhã e por todo o suporte ao longo da graduação, especialmente na construção do presente trabalho.

Obrigada pai por ser o meu porto seguro, por me incentivar nos estudos e por me relembrar sempre da minha capacidade.

Gostaria de agradecer também ao meu irmão, Thiago, que sempre fez questão de estar ao meu lado em cada etapa da minha vida.

À minha irmã Valentina, por, há dez anos, trazer leveza e alegria para os meus dias.

Ao meu namorado, Lucca, por toda a parceria ao longo dos últimos seis anos juntos, por sempre estar ao meu lado, me apoiando e me amparando quando necessário.

À minha família e aos meus amigos, por me apoiarem e torcerem por mim em cada passo da minha jornada.

À minha orientadora, Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo, pelo suporte e pela paciência ao longo da construção do presente trabalho.

À Profa. Dra. Ana Lúcia Neves de Moura, por se dispor a realizar a revisão e a correção do trabalho.

Aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade e pelo interesse no tema.

Por fim, eu gostaria de registrar o meu agradecimento à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade de Lisboa e à Universidade de La Rioja, instituições por onde passei nos últimos cinco anos, e que contribuíram imensamente para o enriquecimento da minha vida acadêmica e pessoal.

“Sim, os bens patrimoniais são importantes, mas não seria equivocado ou ingênuo dizer que há valores maiores, candidatos mais fortes à eternidade. Aliás, não costumamos respeitar (mais) alguém por um bem material que nos deixou, mas sim por lições existenciais, por valores imateriais. São elas que registram presença nos misteriosos caminhos da saudade dentro de nós”.

(Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto)

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de integração de parte dos bens digitais ao patrimônio. A pesquisa parte da necessidade de lidar, atualmente, com a insegurança jurídica gerada pela ausência de regulamentação da destinação dos bens digitais de quem faleceu. A fundamentação teórica aborda noções essenciais sobre a transmissão dos bens de uma pessoa aos seus sucessores em razão do falecimento, destacando as particularidades do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a composição e finalidade sucessória dos bens. Explora, ainda, em razão da digitalização das relações sociais, a construção doutrinária em torno do conceito de bens digitais e suas espécies. A pesquisa realiza uma análise crítica do acervo patrimonial do falecido, seja ele de conteúdo econômico ou existencial. As possibilidades de enfrentamento da transmissão automática dos bens digitais aos herdeiros, por ocasião do falecimento, são examinadas por meio do estudo das três correntes doutrinárias desenvolvidas no Brasil. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo de leituras críticas de obras da literatura jurídica, coletâneas de textos, teses, dissertações e documentos jurídicos.

**Palavras-chave:** sucessões; bens digitais; transmissibilidade de patrimônio.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the possibility of integrating part of the digital assets into the heritage. The research starts from the need to deal, currently, with the legal uncertainty generated by the lack of regulation of the destination of the digital assets of those who have died. The theoretical foundation addresses essential notions about the transfer of a person's assets to their successors due to death, highlighting the particularities of the Brazilian legal system, as well as the composition and succession purpose of the assets. It also explores, due to the digitization of social relations, the doctrinal construction around the concept of digital assets and their types. The research carries out a critical analysis of the deceased's patrimonial collection, whether it be of economic or existential content. The possibilities to face the automatic transmission of digital assets to the heirs, on the occasion of death, are examined through the study of the three doctrinal currents developed in Brazil. The method used is hypothetical-deductive, starting from critical readings of works of legal literature, collections of texts, theses, dissertations and legal documents.

**Keywords:** inheritances; digital assets; heritage transferability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 O PATRIMÔNIO COMO ELEMENTO SUCESSÓRIO</b> .....	12
2.1 A FINALIDADE DA SUCESSÃO PATRIMONIAL NO TEMPO.....	13
2.2 A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE BEM JURÍDICO PARA A SUCESSÃO EM RAZÃO DA MORTE.....	15
2.3 BENS DIGITAIS: CONCEITOS E TIPOS.....	18
<b>3 DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	21
3.1 DIREITO DE HERANÇA.....	22
3.2 COMPOSIÇÃO DA HERANÇA.....	24
3.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO: SUCESSÃO LEGAL E TESTAMENTÁRIA.....	26
<b>4 O ACERVO DIGITAL COMO PATRIMÔNIO SUCESSÍVEL</b> .....	30
4.1 TEORIA DA PARCIAL TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS.....	30
4.2 TEORIA DA TOTAL TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS.....	34
4.3 TEORIA DA INTRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS.....	37
4.4 A TRANSMISSÃO DO ACERVO DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	39
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

A única certeza que todos os seres humanos têm em suas vidas é a morte. Nesse sentido, já afirmou o dramaturgo grego Ésquilo (525-456 a.C), que não há nada certo na vida de uma pessoa, exceto o fato de que ela deve perdê-la (Lôbo, 2023, p. 279).

Sob o prisma jurídico, de acordo com o disposto no artigo 6º do Código Civil de 2002, tem-se que a morte marca o fim da existência da pessoa física ou natural.

O principal efeito desse fim da existência humana, para o Direito, diz respeito à transferência do patrimônio da pessoa física falecida a pessoas determinadas e legitimadas que vão lhe suceder.

Com o decorrer do tempo e a evolução do direito sucessório em resposta às transformações da sociedade, a composição do patrimônio a ser transmitido *mortis causa* passou a ser integrado pelos bens de natureza patrimonial, valores, direitos, pretensões, ações e dívidas deixados pela pessoa física em razão de sua morte (Lôbo, 2023, p. 278 - 280).

Hodiernamente, com a crescente inovação tecnológica, com a contínua expansão do ambiente digital e com a digitalização das relações sociais, é possível perceber uma nova mudança na composição dos bens dos indivíduos, e, conseqüentemente, do seu patrimônio.

Cada vez mais, é possível verificar a presença dos chamados bens digitais, isto é, bens incorpóreos compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico, de caráter pessoal com ou sem valor econômico (Lana; Ferreira, 2023), tais como fotografias e vídeos privados, criptomoedas, contas pessoais e comerciais em redes sociais, milhas aéreas e mensagens particulares trocadas em plataformas digitais.

Todavia, em que pese a rápida expansão do ambiente digital, ainda não há, no Brasil, nenhum respaldo legal que regularize especificamente o patrimônio pessoal dos indivíduos nos espaços virtuais. Do mesmo modo, apesar dos diversos projetos de lei já desenvolvidos pelo Poder Legislativo, ainda não há uma regulamentação que trate do destino a ser dado ao acervo digital quando o seu titular morre.

Essa ausência de regulamentação, associada ao crescimento exponencial dos bens digitais, gera uma insegurança jurídica quanto ao destino de documentos,

fotografias, vídeos, criptomoedas, contas em redes sociais, mensagens e outros arquivos digitais do falecido.

Atualmente, na prática, ante a carência de regulamentação do destino a ser dado ao acervo digital dos indivíduos, verifica-se que, após o falecimento no plano físico, as pessoas continuam existindo no plano virtual (Klein, 2020, p. 11).

Isso quer dizer que, em que pese essas pessoas não existirem mais no plano físico e jurídico, o seu acervo digital, os seus perfis ativos em redes sociais, as suas fotografias e vídeos na nuvem, as mensagens trocadas em aplicativos, entre outros, ainda continuam existindo no plano virtual.

Diante dessa extensão da personalidade do indivíduo ao mundo virtual, que, como acima delimitado, não se encerra com a sua morte, questionamentos relacionados à possibilidade de substituição da titularidade de bens próprios do ambiente digital tornaram-se frequentes.

Conforme pontuado pelo professor Paulo Lôbo, o direito das sucessões não é o direito dos mortos, mas sim dos vivos (2023, p. 278). Nesse cenário, muitos herdeiros passaram a reivindicar em face do judiciário, com fundamento no seu direito constitucional à herança, ou seja, no seu direito ao recebimento de uma parte do patrimônio da pessoa física falecida a ser transferido em razão de sua morte, a transmissão dos bens digitais de titularidade do *de cujus*.

No entanto, não havendo regulamentação sobre o destino do acervo digital das pessoas que faleceram, não existe, atualmente, uma resposta legal que autorize a transmissão dos bens digitais de titularidade do *de cujus* aos seus sucessores, restando ao judiciário, ao ser provocado, realizar uma análise caso a caso.

Ocorre que o que se observa na prática é a existência de decisões controversas, desarmônicas e imprecisas a respeito das chamadas “heranças digitais”, o que aumenta ainda mais o cenário de insegurança jurídica que envolve essa temática (Lana; Ferreira, 2023).

Do mesmo modo, é relevante pontuar que, ainda que o judiciário considere que esse patrimônio virtual possa ser considerado sucessível, deve-se delimitar se todos os tipos de bens digitais - os patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais - podem ser considerados integrantes desse patrimônio a ser transmitido, uma vez que alguns desses bens também são tutelados pelos direitos de personalidade do falecido, havendo, no caso, uma colisão de direitos e interesses.

Portanto, ante o cenário de dúvidas e de insegurança exposto, a análise trazida na presente pesquisa é de suma importância para a comunidade jurídica e para a sociedade como um todo, uma vez que, buscando elaborar um diagnóstico acerca da problemática do destino incerto dos bens digitais em razão da morte dos seus titulares, analisa a possibilidade de integração de parte do acervo digital aos bens que compõem o patrimônio sucessível *mortis causa*.

Diante desse contexto, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos de desenvolvimento. Primeiramente, será analisado o patrimônio, seus conceitos, composição e finalidade sucessória. A partir da análise dessas referências primárias, o olhar será voltado à temática do acervo digital, o seu conceito atrelado ao conceito de bens jurídicos, a sua composição, o enquadramento desses bens no ambiente digital e a possibilidade de composição do patrimônio. Ato contínuo, o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro e as suas particularidades serão analisadas, de modo que sejam delimitadas as regras e procedimentos que devem ser seguidos para a transferência do patrimônio de uma pessoa para seus sucessores em razão da morte.

A metodologia aplicada no presente trabalho, que se propõe a investigar a possibilidade de integração de parte do acervo digital aos bens que compõem o patrimônio sucessível em razão da morte, será a hipotético-dedutiva. Dessa forma, o ponto de partida será a leitura crítica de obras da literatura jurídica, coletâneas de textos, teses, dissertações e diplomas legais, do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, do patrimônio e dos bens que o compõem, do ambiente digital e do acervo digital.

Assim, espera-se contribuir para o debate jurídico sobre o tema, fornecendo subsídios para uma reflexão mais aprofundada sobre o acervo digital do indivíduo como patrimônio sucessível em razão da morte.

## 2 O PATRIMÔNIO COMO ELEMENTO SUCESSÓRIO

Antes de adentrar ao debate acerca da problemática do destino incerto dos bens digitais em razão da morte dos seus titulares e da possibilidade de integração de parte do acervo digital aos bens que compõem o patrimônio sucessível “*mortis causa*”, faz-se necessário analisar o patrimônio, seus conceitos, a sua composição e a sua finalidade sucessória.

Em que pese não existir um “conceito jurídico unívoco” de patrimônio, uma vez que a composição do patrimônio, e, conseqüentemente, a sua definição, depende do contexto histórico, social e cultural em que se insere (Lôbo, 2020, p. 242), doutrinadores pátrios como Paulo Lôbo, Clóvis Beviláqua, Francisco Amaral, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, Paulo Nader e Luiz Edson Fachin buscaram suprir a lacuna existente e definir o que poderia ser considerado patrimônio e qual seria a sua composição.

Segundo Paulo Lôbo, o patrimônio pode ser compreendido como um conjunto atomístico de relações jurídicas de titularidade de uma pessoa (2020, p. 242):

(...) se compreende, grosso modo, como o conjunto das relações jurídicas que têm como objeto coisas atuais, futuras, corpóreas e incorpóreas, além dos créditos e débitos, que estejam sob a titularidade ou responsabilidade de uma pessoa.

Esse conjunto de relações jurídicas que caracteriza o patrimônio poderia, ainda, ser considerado como bruto, englobando o ativo e o passivo do sujeito, ou líquido, que resultaria da subtração do ativo e do passivo de uma pessoa (Lôbo, 2020, p. 242).

De acordo com Clóvis Beviláqua (*apud* Almeida, 2019, p. 42), o patrimônio seria composto pelo conjunto de relações jurídicas apreciáveis economicamente, compostas tanto pelos bens, como os passivos de uma pessoa.

Nesse mesmo sentido, para Francisco Amaral, o patrimônio seria composto pelos direitos oriundos do objeto da relação jurídica que possuam valor econômico (Amaral *apud* Almeida, 2019, p. 43).

Destacam, ainda, Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2018, p. 468), que o patrimônio pode ser conceituado como a soma de todos os direitos patrimoniais de uma pessoa.

O patrimônio, nas palavras de Paulo Nader, pode ser entendido como a “constituição econômica da pessoa natural ou jurídica”, tendo a seguinte composição (2008, p. 235):

Compõe-se pelo conjunto de relações jurídicas de conteúdo econômico em que a pessoa figura como titular de direitos subjetivos e de deveres jurídicos, alcançando, pois, o seu ativo e passivo. Este último corresponde às obrigações, enquanto o primeiro, aos direitos.

Por sua vez, Luiz Edson Fachin (2006, p. 43) delimita que a noção de patrimônio “diz respeito a um conjunto de direitos, relações ou bens que sejam aferíveis em pecúnia, ou seja tenham valor de troca”, sendo possível, a partir desse conceito, distinguir patrimônio de destinação, patrimônio autônomo e patrimônio separado:

É possível distinguir patrimônio de destinação, patrimônio autônomo e patrimônio separado: no primeiro, uma parte das relações atinentes a uma pessoa constitui uma distinta unidade jurídica com vistas a uma finalidade específica; no segundo, estar-se-ia diante de patrimônio pertencente a uma pluralidade de pessoas, em uma organização coletiva, que poderá ou não constituir pessoa jurídica; o último, diria respeito à herança, que permanece distinta do patrimônio geral do herdeiro até a apuração dos débitos. (Fachin, 2006, p. 41)

Apesar da existência de algumas particularidades nas definições elaboradas pelos doutrinadores brasileiros, entende-se, de forma geral, que o patrimônio engloba todas as relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa (Costa Filho, 2016, p. 190).

Identificar e delimitar quais as relações jurídicas dotadas de valor econômico, como bem sustentado pelo civilista António Menezes Cordeiro (*apud* Almeida, 2019, p. 42), é relevante, historicamente, diante da necessidade de se justificar a continuidade de situações jurídicas subjetivas que estavam fadadas a serem extintas com a morte de seu titular.

Dessa forma, torna-se imprescindível delimitar, ainda que de forma breve, a evolução histórica, social e cultural da finalidade sucessória do patrimônio.

## 2.1 A FINALIDADE DA SUCESSÃO PATRIMONIAL NO TEMPO

Nos primórdios da civilização humana, quando o homem ainda vivia em comunhão familiar, não existia a noção de propriedade individual, nem a ideia de preservação do patrimônio e sucessão, uma vez que “o patrimônio pertencia ao grupo e a morte de um membro não alterava a situação jurídica do patrimônio que era comum” (Cavalcanti, 2022, n.p.).

Com o decorrer da evolução humana, o homem passou a ter habitação fixa, a se individualizar e, conseqüentemente, constituir patrimônio. Assim, os bens passaram a ter um proprietário determinado e deixaram de pertencer ao grupo, surgindo, assim, as primeiras noções de propriedade privada (Cavalcanti, 2022).

Ocorre que a noção de propriedade, naquele período, havia sido estabelecida para o cumprimento de um culto hereditário (Coulanges, 2006, p. 52), de modo que o direito antigo dava especial atenção ao lado religioso da família em detrimento às questões patrimoniais.

Diante desse cenário, o patrimônio a ser transmitido em razão da morte de um indivíduo era composto essencialmente pelo culto da família e pela propriedade que viabiliza a prática religiosa. Nesse sentido, pontuou o historiador francês Fustel de Coulanges (2006, p.52):

Como o direito de propriedade havia sido estabelecido para cumprimento de um culto hereditário, não era possível que se extinguisse depois da curta existência de um indivíduo. O homem morre, o culto continua; o lar não deve extinguir-se, nem o túmulo deve ser abandonado. Com a continuação da religião doméstica, o direito de propriedade também permanece.

Verifica-se, assim, que, em um contexto em que a ideia de patrimônio e de propriedade era atrelada ao cumprimento de um culto hereditário, vigorava a concepção de que não seria possível que o culto se extinguisse depois do fim da existência de um indivíduo, devendo este ser transmitido de varão para varão.

Passados alguns séculos, com o desenvolvimento da sociedade romana, a noção de propriedade e de patrimônio deixou de ter ligação estrita com o culto de cada família e passou a adquirir um sentido econômico.

Verificou-se, nesse contexto, o início da separação dos bens patrimoniais, que passaram, então, a ser transmitidos como herança em razão da morte dos seus titulares (Poussam apud Cavalcanti, 2022).

A partir de então, o patrimônio a ser transmitido “*mortis causa*” passou, portanto, a ser integrado pelos bens de natureza patrimonial, valores, direitos,

pretensões, ações e dívidas deixados pela pessoa física em razão de sua morte (Lôbo, 2023, p. 278 - 280).

Verifica-se, ante o exposto, que as noções sucessórias foram se desenvolvendo a partir do contexto histórico, social e cultural que o homem estava inserido, de modo que o direito sucessório se apresenta em constante evolução para dar respostas às transformações da sociedade.

Nessa conjuntura, é possível observar, hodiernamente, diante da crescente inovação tecnológica e da expansão do ambiente digital, que o direito sucessório é provocado a enfrentar uma nova questão: o acervo digital produzido pelos indivíduos e o seu eventual potencial econômico.

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE BEM JURÍDICO PARA A SUCESSÃO EM RAZÃO DA MORTE

Para os fins do presente trabalho, faz-se necessária uma análise preliminar acerca dos bens que compõem o patrimônio do *de cuius* a ser transmitido “*mortis causa*”, de modo a viabilizar uma posterior análise do acervo digital e dos bens que o compõem.

Segundo Beviláqua (*apud* Almeida, 2019, p. 41) bem é tudo que tem utilidade para a pessoa, seja num sentido econômico, seja por outros interesses.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 142) aduzem que os bens, em sentido jurídico, seriam toda “utilidade física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real”.

Reforça, ainda, Paulo Lôbo (2020, p. 238):

No âmbito do direito civil, bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Neste conceito estrito incluem-se tanto uma casa (bem material) quanto os direitos patrimoniais de autor (bens imateriais).

O Código Civil de 2002, apesar de não trazer um conceito expresso de bens, como tentaram fazer os doutrinadores acima mencionados, estabelece, entre os seus artigos 79 e 103, a existência de diferentes classes de bens, destacando-se, entre eles, os bens imóveis, móveis, singulares e coletivos (Brasil, 2002).

Os bens imóveis, de acordo com o disposto no artigo 76 do Código Civil, “são o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, isto é, são bens que “não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância” (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 143).

A propósito do assunto, Paulo Lôbo dispõe que o direito brasileiro, utilizando ficção jurídica, equipara, para fins legais, certas situações jurídicas a bens imóveis, ainda que não correspondam ao solo ou ao que se edifique ou incorpore a ele (Lôbo, 2020, p. 245).

Destaca-se, nessa perspectiva, que, de acordo com o teor do artigo 80 do Código Civil, são considerados imóveis para os efeitos legais, os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram, assim como o direito à sucessão aberta (Brasil, 2002).

Nesse sentido, é mister destacar que o direito à sucessão da pessoa falecida, atribuído ao herdeiro ou legatário, é, no ordenamento jurídico brasileiro, equiparado a um bem imóvel. Assim, como bem colocado por Paulo Lôbo (2020, p. 245), “se o falecido deixou ações, bens móveis e imóveis, o conjunto deles é tido pelo direito como bem imóvel, até a partilha”.

Os bens móveis, por sua vez, nos termos do artigo 82 do Código Civil de 2002, são aqueles “susceptíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

De acordo com a definição legal prevista no art. 89 do Código Civil, os bens singulares são aqueles que, embora reunidos, “se consideram *de per sí*, independentemente dos demais” (Brasil, 2002).

Os bens coletivos, de modo diverso, são aqueles que, sendo compostos de vários bens singulares, são considerados em conjunto, formando um todo homogêneo (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 142).

Essa classe de bens, como previsto nos artigos 90 e 91 do Código Civil de 2002<sup>1</sup>, constituem as universalidades de fato e de direito (Brasil, 2002).

---

<sup>1</sup> Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.  
Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

A universalidade de fato pode ser definida como o “conjunto de coisas singulares simples ou compostas, agrupadas pela vontade da pessoa, tendo destinação comum, como um rebanho, ou uma biblioteca. A unidade baseia-se na realidade natural” (Gomes, 2009, p. 205).

Já a universalidade de direito, nas palavras de Paulo Lôbo (2020, p. 253):

A universalidade de direito não tem por objeto a reunião ou pluralidade de coisas singulares. Cuida do conjunto de relações jurídicas enfeixadas em uma pessoa, em razão de alguma circunstância relevante, que se apresenta com valor econômico unitário. Exemplo são os direitos hereditários, que correspondem a uma parte ideal do herdeiro enquanto não se der a partilha sobre os haveres e obrigações deixados pelo falecido. A cessão desses direitos não identifica quais os bens correspondentes (...)

Nessa mesma linha, Orlando Gomes diz que a universalidade de direito consiste em um “complexo de direitos e obrigações a que a ordem jurídica atribui caráter unitário, como o dote ou a herança. A unidade é resultante da lei” (Gomes, 2009, p. 205).

Portanto, podendo a herança ser caracterizada como um complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico, a ser transmitida *mortis causa*, conclui-se que essa massa patrimonial a ser transferida aos sucessores do *de cuius* corresponde a uma universalidade de direito. O Código Civil, inclusive, trata da matéria em seu artigo 1.791 (Brasil, 2002):

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Cita-se, ainda, que, em que pese essa classificação não estar prevista expressamente no texto legal, os bens também podem ser classificados como corpóreos, isso é, bens que têm existência material, perceptível pelos sentidos, e como incorpóreos, bens abstratos que têm existência apenas jurídica (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 143).

---

Hodiernamente, diante da constante expansão do ambiente digital e do fenômeno de digitalização das relações sociais, é possível perceber a figura de um novo tipo de bem: os bens digitais.

No entanto, o que seriam bens digitais e em qual das classes de bens jurídicos analisadas acima esses bens podem ser integrados?

### 2.3 BENS DIGITAIS: CONCEITO E TIPOS

Apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro um conceito legal que defina o que seriam os bens digitais, muitos doutrinadores e pesquisadores vêm tentando suprir a lacuna existente buscando inspiração na experiência estrangeira (Burille, 2024, p. 128).

De acordo com o entendimento de Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro, os bens digitais podem ser definidos como (Burille, 2024, p. 131):

[...] bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo [...]

Nessa mesma toada, bens digitais, segundo Lilian Edwards e Edina Harbinja, são “definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital”<sup>2</sup> (Edwards; Harbinja, 2013, p. 104). Os bens digitais, portanto, podem ser entendidos como bens incorpóreos, de caráter pessoal ou econômico, armazenados, compartilhados ou distribuídos por meios eletrônicos (Lana; Ferreira, 2023).

Bruno Zampier (2021, p. 64), de modo semelhante, sustenta que os bens digitais seriam bens incorpóreos progressivamente inseridos na Internet pelos indivíduos, constituindo-se em informações de caráter pessoal que vão trazer algum tipo de utilidade, econômica ou não, ao usuário.

O ambiente virtual, onde estão inseridos os bens digitais, do mesmo modo que ocorre no ambiente não virtual, também vai comportar aspectos econômicos, de

---

<sup>2</sup> Tradução de: “digital assets” are defined widely and not exclusively to include a range of intangible information goods associated with the online or digital world.

caráter patrimonial, aspectos de natureza existenciais, ligados ao direito de personalidade dos indivíduos, e aspectos híbridos, tanto de caráter patrimonial, quanto existencial (Zampier, 2021, p. 62).

A partir desse entendimento, é possível observar a existência de três categorias de bens digitais: os bens digitais patrimoniais, os existenciais e os patrimoniais-existenciais.

Os bens digitais patrimoniais, de acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (*apud* Burille, 2024, p. 134), são aqueles que desempenham uma função econômica, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro. Pode-se destacar entre os bens digitais passíveis de conversão em pecúnia as moedas virtuais, as milhas aéreas, os itens pagos em jogos virtuais e em redes sociais, pontos do cartão de crédito e perfis comerciais de redes sociais.

Já os bens existenciais são caracterizados pelo seu conteúdo personalíssimo, de modo que atraem a tutela direcionada aos direitos da personalidade (Burille, 2024, p. 136). São exemplos de bens digitais existenciais as fotografias e vídeos privados, as contas pessoais em redes sociais, as mensagens particulares trocadas em plataformas digitais, entre outros.

Por fim, mesclando características de ambos os tipos de bens supracitados, os bens patrimoniais-existenciais envolvem “em um só tempo questões de cunho econômico e existencial” (Zampier, 2021, p. 117). É o caso, por exemplo, de canais e perfis de redes sociais de influenciadores digitais, que apresentam conteúdo personalíssimo, mas que também auferem retorno financeiro com as publicações (Burille, 2024, p. 138).

Com o falecimento dos usuários, esses bens digitais, sejam os patrimoniais, os existenciais ou os patrimoniais-existenciais, armazenados e compartilhados no mundo digital, continuam, na prática, existindo no plano virtual. Tal como Sérgio Branco bem traduziu “em outras palavras, após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo” (Frota *et al.*, 2018, p. 576)

Em um contexto em que a dignidade e a personalidade das pessoas estão constantemente sendo projetadas no mundo virtual (Burille, 2024, p. 133), os bens adquiridos, produzidos, armazenados e compartilhados, mesmo após a morte do usuário, subsistem no plano digital.

Diante dessa extensão da personalidade do indivíduo ao mundo virtual, que não se encerra com a sua morte, questionamentos relacionados ao destino do acervo

digital das pessoas que faleceram e à possibilidade de substituição da titularidade de bens próprios do ambiente digital tornaram-se frequentes.

Para que se possa ter subsídios para enfrentar tais questionamentos, é imprescindível que o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro e as suas particularidades sejam analisados, de modo que, após a delimitação das regras e procedimentos que devem ser seguidos para a transferência do patrimônio de uma pessoa para seus sucessores em razão da morte, seja possível, além de apurar a possibilidade de transmissão do acervo digital do *de cuius* aos seus sucessores, delimitar quais desses bens digitais podem ser considerados transmissíveis aos herdeiros.

### 3 DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A morte, que sempre foi um tabu, uma fonte de medo, ansiedade e angústia para muitos, para o historiador Giovanni Reale, nada mais é do que a dissolução dos componentes “alma” e “corpo” dos indivíduos até que não reste nada (Reale, 1990, p. 248).

Sob o prisma jurídico, tem-se que a morte, fato jurídico que gera “efeitos na órbita do Direito” (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 1451), marca o fim da existência da pessoa física ou natural (Brasil, 2002).

O principal efeito desse fim da existência humana, como já mencionado, diz respeito à transferência do patrimônio da pessoa física falecida a pessoas determinadas e legitimadas que vão lhe suceder.

Assim, o direito das sucessões, segundo os ensinamentos de Clóvis Beviláqua (1958, p. 6), é definido como um “complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.

Essa ideia de continuidade e de substituição da titularidade do patrimônio deixado pelo falecido, conforme já pontuado no início do trabalho, está presente no imaginário das pessoas desde a antiguidade, de modo que a transmissão do acervo do *de cuius* aos seus sucessores é entendida, muitas vezes, como uma consequência lógica e natural da morte.

Nesse contexto, o direito das sucessões, tal como aduzem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2024, p. 55), “emerge como corolário, consequência lógica e natural, do caráter perpétuo do direito à propriedade, garantindo a sua manutenção mesmo após o falecimento do proprietário”.

A transferência do patrimônio de uma pessoa para seus sucessores em razão da morte, no ordenamento jurídico brasileiro, é regida por alguns princípios específicos, ou, como denominaram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 1457), “diretrizes teóricas próprias da sua disciplina jurídica”.

A principal diretriz que rege o direito sucessório no Brasil é chamada de *Droit de Saisine*. Por meio dessa ficção jurídica, criada no século XIII, no período do Direito Medieval, e inserida no Direito Luso-Brasileiro através do Alvará 9/XI/1754, entende-se que o domínio e a posse da herança são transmitidos de forma imediata e automática aos herdeiros, no instante da abertura da sucessão (Gagliano; Pamplona

Filho, 2018, p. 1457 - 1460), isto é, no momento da morte da pessoa física (Lôbo, 2023, p. 539).

Essa ficção jurídica, inclusive, se encontra positivada no Código Civil de 2022, no Livro das Sucessões, através do artigo 1.784, que preceitua que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Através da aplicação do Princípio de *Saisine*, o direito brasileiro adotou, portanto, a regra da transmissão imediata do patrimônio do falecido aos seus sucessores, não sendo admitido que os direitos, os bens de natureza patrimonial, os valores, as pretensões, as ações e dívidas restem sem titularidade após a morte do sujeito (Lôbo, 2023, p. 540-541).

Diante desse cenário, faz-se necessário analisar os relevantes aspectos jurídicos referentes à substituição imediata do *de cuius*, em razão de sua morte, na titularidade dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

### 3.1 DIREITO DE HERANÇA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer o direito de herança no rol de direitos fundamentais (art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>).

Essa garantia constitucional, todavia, não se confunde com o direito a suceder alguém. Isso porque, antes da morte, haveria para os sucessores uma mera expectativa de direito, e não um direito constituído ou expectativo, conforme ensina Paulo Lôbo (2013, p. 36):

Direito à herança não se confunde com direito a suceder alguém, porque antes da morte não há qualquer direito a suceder. Nessa errônea doutrina tradicional, a exemplo de Carlos Maximiliano. Antes da morte, há mera expectativa de direito, mas não direito constituído ou direito expectativo, porque a sucessão não ocorreu, sendo apenas eventual. Se a lei, antes da abertura da sucessão, restringir a ordem de vocação hereditária, ou se um provável herdeiro morrer antes do *de cuius*, quem poderia ser herdeiro deixa de o ser.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança;

Diante desse cenário, Maria Berenice Dias (2013, p. 129) destaca que “a razão primeira do direito sucessório é identificar quem são os herdeiros para depois proceder à divisão de bens entre eles”.

Os sucessores, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 1451), são aqueles que substituem o *de cuius*, em razão de sua morte, na titularidade dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Para Paulo Lôbo (2023, p. 661), os herdeiros são aqueles que “recebem o patrimônio ou parte ideal dele, seja em virtude da lei, seja por decisão do testador”.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível identificar a presença de algumas espécies de herdeiros, sendo eles: os herdeiros legítimos, os testamentários, os necessários, os universais e os legatários.

O herdeiro é considerado como legítimo quando esse se enquadrar em um dos tipos de sucessores previstos em lei (Lôbo, 2023, p. 667-668). Nesse sentido, o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, estabelece que são sucessores legítimos do *de cuius* os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os colaterais até o 4º grau (Brasil, 2002).

O herdeiro necessário, por sua vez, é aquele que, “além de legítimo, recebe a garantia legal mínima da parte indisponível, correspondente à metade do patrimônio deixado pelo *de cuius*” (Lôbo, 2023, p. 668).

O tema é tratado no artigo 1.845 do Código Civil de 2002, que considera como herdeiros necessários: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente (Brasil, 2002).

Ato contínuo, considerando a parte do patrimônio do *de cuius* que o sucessor vai herdar, verifica-se, ainda, a existência de dois tipos de herdeiros: os herdeiros universais e os legatários.

Os herdeiros universais são aqueles que receberão o patrimônio do *de cuius* como um todo indivisível a todos os herdeiros, só tendo a sua cota hereditária individualizada com a partilha (Cavalcanti, 2022, n.p.).

Os legatários, por sua vez, são considerados como sucessores a título singular, isso é, recebem bens determinados e individualizados pelo falecido em seu testamento.

Desse modo, os legatários, recebendo apenas o que foi disposto para si em testamento, sub-rogam-se apenas em relação aos bens que lhe foram destinados,

não recebendo ativos, passivos, encargos ou dívidas relacionados à herança (Cavalcanti, 2022, n.p.).

Após a apresentação das noções introdutórias acerca do direito que alguns sujeitos têm de substituir o *de cuius*, em razão de sua morte, na titularidade dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, é imprescindível que o olhar seja voltado à herança, ao seu conteúdo e aos seus limites.

### 3.2 COMPOSIÇÃO DA HERANÇA

A herança, de acordo com Clóvis Beviláqua (*apud* Burille, 2024, p. 41), pode ser considerada como “a universalidade dos bens que alguém deixa por ocasião de sua morte, e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio que alguém deixa ao morrer”.

Para Paulo Lôbo, a herança possui dois sentidos: um amplo e um estrito. No sentido amplo, entende-se que a herança “compreende tudo o que se transmite do *de cuius* a seus sucessores, de acordo com a lei ou de acordo com suas últimas vontades”, enquanto, no sentido estrito, a herança corresponderia ao que se transmite do *de cuius* a outras pessoas, “como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados” (Lôbo, 2023, p. 940)

É oportuno ressaltar que, conforme pontuado por doutrinadores como Clóvis Beviláqua, Orlando Gomes e Mário Luiz Delgado, a noção de herança pode ser facilmente confundida com o conceito de sucessão hereditária, a qual possui duas acepções: uma objetiva e outra subjetiva.

Para Beviláqua, sucessão hereditária, de forma objetiva, corresponderia ao conceito de herança, sendo o conjunto de bens que alguém deixa ao morrer. Por outro lado, a sucessão hereditária, de forma subjetiva, seria o direito por força do qual a herança é devolvida a alguém (Burille, 2024, p. 41).

De modo semelhante, Orlando Gomes (2008, p. 05) pontua que:

A expressão sucessão hereditária emprega-se nos sentidos objetivo e subjetivo. No sentido objetivo é sinônimo de herança, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que acompanham o patrimônio do defunto. No sentido subjetivo, equivale ao direito de suceder, isto é, de recolher os bens da herança.

Na mesma toada, a sucessão hereditária, para Mário Luiz Delgado (*apud* Burille, 2024, p. 41 – 42), “constitui o direito por força do qual a herança é devolvida a alguém”, enquanto a herança “refere-se ao acervo dos bens transmitidos por ocasião da morte”.

Essa massa patrimonial, objeto da sucessão hereditária, cuja titularidade passa aos sucessores do *de cuius* com a sua morte, possui um conteúdo que não é ilimitado.

Segundo Paulo Lôbo (2023, p. 961), a herança seria composta por todos os bens ou valores de dimensão econômica deixados pelo *de cuius*:

Integram a herança todos os bens ou valores de dimensão econômica ou estimativa que possam ser objeto de tráfico jurídico, além das dívidas (patrimônio ativo e passivo), deixados pelo morto. Se o patrimônio passivo for superior ao patrimônio ativo, somente até o valor deste há herança, pois os herdeiros não respondem com seus próprios bens pelas dívidas do *de cuius*.

Verifica-se, ante o exposto, que o conteúdo da herança é limitado somente aos bens e às relações do *de cuius* que tenham caráter econômico, não sendo incluídas, em regra, as relações personalíssimas.

Em outras palavras, os herdeiros sucedem quem faleceu nos bens de cunho econômico, e não na pessoa do *de cuius* (Lôbo, 2023, p. 961). Isso porque, o sucessor não é um “mero continuador da personalidade do falecido” (Almada *apud* Burille, 2024, p. 44).

Nessa perspectiva, destaca-se trecho de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2018, p. 1961):

[...] somente as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica) admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular. Até mesmo porque, naturalmente, as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento do seu titular em face do seu caráter *intuito persona*. É o exemplo dos direitos da personalidade, afinal de contas a morte do titular põe fim, seguramente, ao exercício da titularidade do direito de imagem, da integridade física ou da vida privada.

Conclui-se, portanto, que o conteúdo da herança não é ilimitado. A herança não compreende, em regra, os direitos meramente pessoais e sem valor econômico, tendo em vista que as relações jurídicas personalíssimas são, em teoria, extintas

quando do falecimento do seu titular, enquanto que as relações jurídicas patrimoniais subsistem e admitem a substituição do sujeito da relação jurídica.

### 3.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO: SUCESSÃO LEGAL E TESTAMENTÁRIA

A sucessão, de acordo com Clóvis Beviláqua (*apud* Burille, 2024, p.31), pode ser definida como “a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade expressa do transmissor”.

Verifica-se, a partir desse conceito, a existência de duas espécies de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro: a sucessão legal e a sucessão testamentária.

A propósito do assunto, explicita o Código Civil, em seu artigo 1.786, que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (Brasil, 2002).

A sucessão legal, de acordo com Paulo Lôbo (2023, p. 1572), “é a que se dá em observância à ordem de vocação e aos critérios estabelecidos na legislação”, sendo concedida uma certa proteção às pessoas físicas que tenham relações estreitas de família ou de parentesco com o autor da herança (Lôbo, 2013, p. 36).

A transmissão do patrimônio, nessa hipótese, ocorre quando a pessoa morre sem deixar testamento, quando houver bens que não forem compreendidos no testamento e quando o testamento caducar ou for considerado nulo (artigo 1.788 do Código Civil de 2002)<sup>4</sup>, de modo que a sucessão vai ser regida pelas próprias disposições do Código Civil encontradas no Livro das Sucessões (Brasil, 2002).

Isso quer dizer que, não tendo o falecido se manifestado de forma prévia sobre o direcionamento do seu patrimônio em razão da sua morte, a própria lei vai cuidar de “imprimir destinação ao patrimônio, segundo uma suposta vontade presumível do autor da herança” (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 1530).

Nesse contexto, é relevante destacar, entre as principais disposições legais que regulam a destinação do patrimônio de quem não se manifestou, a ordem de vocação hereditária, que estabelece a ordem dos sujeitos a serem chamados para suceder o falecido (artigo 1.829 do Código Civil de 2002).

---

<sup>4</sup> Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A sucessão testamentária, por sua vez, “é a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo de cujus, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei” (Lôbo, 2023, p. 4204).

De acordo com o estabelecido no artigo 1.857, do Código Civil<sup>5</sup> (Brasil, 2002), a ideia de testar advém da possibilidade, que toda pessoa considerada capaz tem, de dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Para a compreensão das características da sucessão testamentária e dos seus instrumentos, é relevante destacar o princípio do respeito à vontade manifestada, também conhecido como *favor testamenti*.

Segundo esse princípio, que se trata de uma construção jurisprudencial, os desígnios do testador devem ser preservados sempre que possível, aplicando-se, ao direito das sucessões, o princípio da conservação dos negócios jurídicos, “de acordo com o qual devemos buscar, o máximo possível, conservar a eficácia das manifestações de vontade negocial” (Ribeiro, 2020, p. 92)

Nesse diapasão, preceituam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 1466):

Com efeito, o sentido de admitir a produção de efeitos *post mortem* em relação a determinado patrimônio está justamente no respeito à manifestação da declaração de vontade do seu titular originário.

Percebe-se que a própria lógica da disciplina do Direito Sucessório é, em sede de testamento, a regulação de efeitos para quando o titular dos direitos não estiver mais presente.

---

<sup>5</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Essa manifestação da declaração de vontade *post mortem* do sujeito é formalizada na figura do testamento, o qual pode ser classificado, de acordo com os artigos 1.862 e 1.866, do Código Civil, como ordinários - englobando os testamentos públicos, cerrados e particulares -, ou especiais - que fazem alusão aos testamentos marítimos, aeronáuticos e militares (Brasil, 2002).

Nesse contexto, o testamento, nas palavras de Paulo Lôbo (2023, p. 4246), é um “negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra o evento futuro e indeterminado no tempo, que é a morte do próprio testador”.

Seguindo essa mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 1574) aduzem que:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte.

A sucessão testamentária, portanto, é aquela fundada na autonomia privada dos sujeitos, a qual, nas palavras de Pietro Perlingieri (2008, p. 340), é caracterizada, antes de tudo, pela autodeterminação, auto-regulamentação e pelo poder da vontade dos indivíduos.

Superadas essas noções introdutórias acerca do poder que os sujeitos têm de regular as suas relações jurídicas mesmo após a morte, é relevante destacar, para os fins da presente pesquisa, quais os possíveis conteúdos do testamento, ou seja, o que pode ser efetivamente testado pelo *de cuius*.

De início, é oportuno citar que a liberdade de testar quando há herdeiros que a lei considera necessários não é ilimitada (Lôbo, 2013, p. 45).

É ressalvado pela legislação pátria, notadamente pelos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil, aos descendentes, ascendentes e cônjuge, considerados legalmente como herdeiros necessários, o recebimento de metade dos bens da herança – que recebe o nome de ‘legítima’ (Brasil, 2002).

Assim, em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.857 do Código Civil, a legítima dos herdeiros necessários, isto é, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio deixado pelo *de cuius*, não pode ser objeto de testamento (Brasil, 2002).

Todavia, se o testador não houver herdeiros necessários, ou seja, se o *de cujus* não tiver deixado descendentes, se os seus ascendentes já tiverem falecido e não houver cônjuge, o testador pode dispor livremente de todos os seus bens ou de parte deles (Lôbo, 2023, p. 4260).

É relevante pontuar, ainda, que o testamento não serve somente para que o testador possa dispor de seus bens de cunho patrimonial. Esse instrumento, como bem delimitado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 1571), também é o meio hábil para declarações de vontade de conteúdo não patrimonial.

Como exemplo de disposições de cunho não econômico mediante testamento, destacam-se: a instituição de condomínio edilício (artigo 1.332 do Código Civil)<sup>6</sup>, o reconhecimento de filhos (artigo 1.609, III, do Código Civil<sup>7</sup>), a criação de uma fundação (art. 62 do Código Civil<sup>8</sup>), a deserdação (artigo 1.964 do Código Civil<sup>9</sup>), entre outros (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 1572-1573).

Diante de todo o exposto, questiona-se: o acervo digital deixado pelo *de cujus* em razão de sua morte pode ser considerado como componente do patrimônio automaticamente transferido aos sucessores por disposição legal ou testamentária? Em caso afirmativo, pode-se considerar que tanto os bens digitais de cunho patrimonial, quanto os de caráter existencial e patrimonial-existencial são transmissíveis *mortis causa*?

---

<sup>6</sup> Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: (...)

<sup>7</sup> Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém

<sup>8</sup> Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

<sup>9</sup> Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

## 4 O ACERVO DIGITAL COMO PATRIMÔNIO SUCESSÍVEL

De acordo com o trabalho de Thiago Henrique de Jesus Silva e Nilsângela Cardoso Lima, a humanidade estaria vivendo, atualmente, o fenômeno da “tecnologização do ambiente digital”, o qual faria alusão “ao processo contínuo e abrangente de incorporação e avanço das tecnologias digitais em vários aspectos da sociedade” (Silva; Lima, 2024, p. 04).

Essa crescente aplicação e integração de tecnologias digitais em diferentes setores da vida cotidiana, apesar de impulsionar grandes avanços da humanidade (Silva; Lima, 2024, p. 04), geram inúmeros entraves, especialmente no mundo jurídico, podendo-se destacar, entre eles, a questão do acervo digital deixado por quem falece.

Como bem delimitado por Cíntia Burille (2024, p. 265), os bens produzidos e armazenados no ambiente digital provocam inúmeros desafios, “que vão desde a dificuldade de enquadrá-los no ordenamento jurídico pátrio (...) até a regulação de novos ativos digitais”.

Nessa perspectiva, em que pese a rápida expansão do ambiente digital, ainda não há, no Brasil, um respaldo legal que regularize especificamente o patrimônio pessoal dos indivíduos nos espaços virtuais.

De modo semelhante, apesar dos diversos projetos de lei já desenvolvidos pelo Poder Legislativo, como os de nº 8.562/2017, 3.050/2020 e 703/2022 (Paiva, 2023, p. 44) e o próprio Anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, também não há nenhuma regulamentação atualmente vigente que trate do destino a ser dado ao acervo digital quando o seu titular morre (Brasil, 2002).

Diante desse cenário, surgiram, no âmbito da doutrina civilista brasileira, três correntes que buscaram enfrentar a questão da transmissão automática dos bens digitais aos herdeiros, na ocasião de falecimento: a teoria da parcial transmissão dos bens digitais, a teoria da total transmissibilidade e a teoria da intransmissibilidade.

### 4.1 TEORIA DA PARCIAL TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS

A corrente da parcial transmissão dos bens digitais corresponde ao entendimento majoritário da doutrina civilista brasileira e é sustentada por autores como Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, Bruno Zampier, Cíntia Burille, Livia Teixeira Leal, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Rolf Madaleno, Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteloto Godinho, Flávio Tartuce e Pablo Malheiros da Cunha Frota (Burille, 2024, p. 238 a 240).

De acordo com os adeptos dessa teoria, apenas os bens digitais com conteúdo econômico seriam transmitidos automaticamente aos herdeiros, uma vez que os bens de caráter existencial, por serem caracterizados como personalíssimos, seriam extintos com o falecimento de seu titular.

Por um lado, justifica-se esse entendimento pelo conflito direto entre a possibilidade de transmissão dos bens digitais de caráter meramente existencial e a proteção dos direitos fundamentais da inviolabilidade das comunicações, da intimidade e da privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, basta levar em consideração que o *de cuius*, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação (Lima, 2013, p. 35), não necessariamente desejaria que suas fotografias e vídeos privados, suas contas pessoais em redes sociais e suas mensagens particulares trocadas em plataformas digitais, fossem acessados por seus sucessores, família e amigos.

Dessa forma, como sustentado por Lilian Edwards e Edina Harbinja, a privacidade do falecido deve ser resguardada, de modo que os indivíduos possam, mesmo após sua morte, controlar sua reputação, dignidade, integridade, segredos e memórias (Edwards; Harbinja, 2013).

Por outro lado, defender a extinção dos bens existenciais com o falecimento de seu titular também significa resguardar a privacidade de terceiros que interagem no ambiente digital com o *de cuius*.

Sendo assim, Bruno Zampier (2021, p. 138) afirma que:

A necessidade de confidencialidade da informação pode fazer com o indivíduo possa querer excluir qualquer tipo de circulação desta, como, por exemplo, informações sobre a saúde, hábitos sexuais, crenças, mesmo no ambiente digital. Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros, como dito. Evitar a circulação dessas informações pode fazer com que se previnam situações de discriminação aos próprios parentes do falecido ou, ainda, de arranhão à reputação construída pelo sujeito em vida.

Em suma, como bem pontuado por Laura Marques Gonçalves (2023, p. 206), “a impossibilidade de sucessão de dados de natureza existencial leva em conta a proteção da privacidade do falecido e de terceiros”.

Portanto, de acordo com a teoria da parcial transmissão dos bens digitais, a transmissão dos bens patrimoniais aos sucessores do seu titular, por herança, nos termos do art. 1.784 do Código Civil<sup>10</sup>, não encontraria óbices no sistema jurídico brasileiro. Por outro lado, os bens existenciais, pelo seu caráter personalíssimo, seriam considerados intransmissíveis, uma vez que representam a “extensão da privacidade do morto” (Burille, 2024, p. 240 a 241).

É oportuno mencionar, todavia, que a intransmissibilidade dos bens digitais existenciais não é absoluta.

Isso porque, o Código Civil de 2002 trouxe, por meio da figura do testamento, um instrumento que possibilita a transmissão de bens de conteúdo meramente extrapatrimonial do *de cuius* aos seus sucessores.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Pablo Malheiros da Cunha Frota, João Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto (2018, p. 599):

Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais. (...)

Nessa perspectiva, a solução encontrada para a problemática da intransmissibilidade dos bens existenciais reside na possibilidade de o *de cuius*, por meio de disposição da última vontade, atribuir um destino aos “bens acumulados em vida no âmbito virtual” (Tartuce, 2018, n.p.), através da indicação de um sucessor para acessar e tutelar o seu acervo digital.

Destaca-se que o posicionamento em questão virou objeto do Enunciado nº 687, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), sob coordenação do Ministro Jorge Mussi, na IX Jornada de Direito Civil, o qual prevê que “o patrimônio digital pode

---

<sup>10</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (CJF, 2022, p. 48).

De modo semelhante, o entendimento já vem sendo aplicado na prática do judiciário brasileiro quando instado a enfrentar a temática do acesso dos sucessores aos bens deixados pelo *de cujus* no âmbito virtual, como ilustrado pelo seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valorização econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico. - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido. - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito. - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento. - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet. - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar. - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores. - Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/05/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

No caso, como bem destacado pelo magistrado, foi possível verificar que os bens digitais patrimoniais são passíveis de transmissão automática aos sucessores, enquanto, com relação aos bens digitais existenciais, para que fosse autorizada a transmissão *causa mortis*, deveria ser considerada a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele no âmbito virtual.

Outra particularidade que também é levada em consideração pelos doutrinadores responsáveis pela construção da perspectiva da parcial transmissão dos bens digitais diz respeito aos bens patrimoniais-existenciais.

Esse tipo de bem digital, como já abordado no presente trabalho, é caracterizado por mesclar o caráter econômico e o personalíssimo, como é o caso de canais e perfis de redes sociais de influenciadores digitais, que apresentam conteúdo personalíssimo, mas que também auferem retorno financeiro com as publicações (Burille, 2024, p. 138).

Em razão da sua natureza dúplice, há doutrinadores como Lívia Teixeira Leal, que defendem que não existiria nenhuma vedação legal à transmissão automática do conteúdo patrimonial dos bens patrimoniais-existenciais, “devendo apenas ser vedado o acesso ao conteúdo cuja ordem seja existencial ou que envolva direitos de terceiros” (Burille, 2024, p. 245).

De modo semelhante, sustentam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024, p. 43):

Lado outro, não se pode negar, outrossim, que algumas relações travadas pelo mundo digital geram clara vantagem econômica para certas pessoas. Basta imaginar o valor agregado em determinadas redes sociais que possuem dezenas ou centenas de milhares de seguidores, com divulgação de produtos e serviços, com conotação econômica. São verdadeiros patrimônios digitais, construídos através de *network* de seus titulares. Com o seu óbito, mesmo na ausência de deliberação volitiva, poderão, ao nosso sentir, os seus sucessores explorar as relações deixadas pelo morto – por conta de sua feição evidentemente patrimonial.

Ante o exposto, conclui-se que, para a corrente doutrinária da parcial transmissão dos bens digitais, são passíveis de transmissão automática aos sucessores, por herança, os bens digitais do *de cuius* de caráter patrimonial e a parcela econômica dos bens de caráter híbrido, ou seja, patrimonial-existencial.

## 4.2 TEORIA DA TOTAL TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

A teoria da total transmissibilidade dos bens digitais, por outro lado, defende a ideia de que todos os bens do falecido são transmissíveis por herança, de modo que os herdeiros podem acessar a integralidade do acervo digital deixado pelo *de cuius*, incluindo aqui os bens de cunho patrimonial, existencial e patrimonial-existencial.

Entre os doutrinadores que defendem tal posicionamento minoritário, pode-se destacar Karina Fritz e Laura Mendes, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato e Filipe Medon (Burille, 2024, p. 250).

O ponto central da argumentação desenvolvida pelos defensores da total transmissibilidade dos bens digitais é a impossibilidade de pressupor, diante da ausência de disposição por parte do *de cuius*, que este tinha a expectativa de excluir o acervo digital do seu patrimônio sucessível, em prol da preservação da sua privacidade e de terceiros (Burille, 2024, p. 252). Assim, nas palavras de Karina Nunes Fritz, “não pode ‘legitimamente’ esperar – se nada dispôs em vida em sentido contrário – que esse ‘sigilo’ tenha eficácia *post mortem* perante os herdeiros, que sucedem o falecido em suas relações jurídicas” (Fritz *apud* Burille, 2024, p. 253).

Nessa perspectiva, como também trazido por Cíntia Burille em sua obra, argumentam Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (Burille, 2024, p. 252):

Na ausência de determinação, não se pode pressupor que o *de cuius* preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às mensagens mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que tivessem acesso. E, na dúvida, deve-se franquear a permissão, porque, repita-se, continuando os herdeiros as relações jurídicas do *de cuius*, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros, quando o caso. Os terceiros não ostentam legítima expectativa de que os herdeiros não terão acesso ao conteúdo que seja superior à legítima expectativa dos herdeiros de terem acesso ao conteúdo na hipótese de silêncio do falecido.

Diante desse cenário, a solução encontrada pelos adeptos da teoria da total transmissibilidade para a problemática da proteção da intimidade do *de cuius* e da sua vida privada, residiria no próprio princípio da autonomia privada. Assim, cabe ao titular do acervo digital, em vida, decidir o destino de sua herança digital, vedando a sua transmissão ou indicando um herdeiro para acessar os seus bens digitais e dar a eles uma destinação apropriada (Burille, 2024, p. 253).

Destaca-se, que o entendimento em questão foi adotado pelos doutrinadores brasileiros com base na solução dada pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, o *Bundesgerichtshof*, na análise do caso BGH III ZR 183/17, de 12/07/2018, que discutiu a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros.

A demanda em questão foi ajuizada pelos pais de uma adolescente, falecida em um acidente no metrô de Berlim, no ano de 2012, em face da empresa Facebook, diante do impedimento de acesso à conta da filha na rede social (Fritz; Mendes, 2019, p. 5 a 7).

O cerne da questão era, por um lado, garantir o acesso dos pais à conta da adolescente na rede social para compreender a causa do seu falecimento, de modo a esclarecer se houve um suicídio ou um acidente, e por outro, proteger não apenas os direitos do usuário falecido, mas também de seus contatos, através da vedação, pelo Facebook, de acesso à conta da falecida (Fritz; Mendes, 2019, p. 5 a 7).

Na ocasião, o tribunal alemão, em última instância, levando em consideração os princípios da autonomia privada e da autodeterminação dos sujeitos, decidiu que cabe ao titular decidir o destino da sua herança digital, podendo o *de cuius*, em vida, dispor sobre a vedação da sua transmissão ou indicar um responsável para ter acesso e dar destino ao conteúdo digital (Fritz; Mendes, 2019, p. 1).

Assim, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais de terem acesso à conta da adolescente e ao conteúdo nela existente, uma vez que “o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida” (Fritz; Mendes, 2019, p. 7).

É oportuno citar que, diante do contexto de carência de regulamentação e de existência de decisões desarmônicas a respeito das chamadas heranças digitais, alguns tribunais brasileiros também vêm se posicionando no mesmo sentido da Corte Federal alemã e dos doutrinadores adeptos da teoria da total transmissibilidade dos bens digitais, como exposto nos seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Distrito Federal e Territórios:

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na “nuvem” correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil.

Recurso desprovido. (TJSP – Apelação Cível - 1004334-42.2017.8.26.0268, Relator(a): Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em 31/03/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. FALECIMENTO DO USUÁRIO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS E DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL (ICLOUD). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SALVAS PELA FALECIDA USUÁRIA. AÇÃO PROPOSTA PELA ÚNICA HERDEIRA. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO AOS DISPOSITIVOS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA VIABILIZAR O ACESSO. RECUSA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE E-MAIL PARA VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DO SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO VIRTUAL. MEDIDA A SER ADOTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Os bens digitais são constituídos de informações e dados mantidos em ambiente virtual ou salvos em dispositivos móveis, podendo ou não ostentar valor econômico. 1.2. Os bens digitais, por se incorporarem ao patrimônio jurídico da pessoa, indicam a relevância da discussão a respeito da sua destinação, em caso de falecimento dos seu titular. 2. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), estabelece que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, dentre outras hipóteses, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (artigo 7º, inciso IV) 3. Reconhecido o direito da autora ao desbloqueio de dispositivos móveis e ao acesso a dados mantidos pela sua falecida filha em serviço de armazenamento virtual (iCloud) com a finalidade de viabilizar o acesso às informações de valor sentimental, a exemplo de fotos, vídeos e conversas, deve a fabricante disponibilizar os meios para viabilizar o cumprimento das obrigações impostas. 3.1. Na impossibilidade de fornecimento da senha cadastrada pela falecida usuária dos dispositivos móveis, deve a fabricante disponibilizar outros meios para viabilizar o acesso da autora aos dados e informações armazenados nos aparelhos. 4. A indicação de um endereço de e-mail válido e ativo e que ainda não esteja vinculado a um ID Apple somente poderá ser exigida por ocasião do cumprimento de sentença, de forma a possibilitar a transferência da titularidade da conta mantida no serviço de armazenamento virtual (iCloud). 5. Tem-se por inviabilizada a extensão do prazo para cumprimento das obrigações impostas na sentença, quando não houver indicação de motivo relevante para a adoção de tal medida. 6. Constatado, no caso concreto, que a ré ofertou resistência ao acolhimento do pedido deduzido na inicial, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma prevista no caput do artigo 85 do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1773236, 0736808-22.2022.8.07.0001, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no DJe: 03/11/2023.)

Dessa forma, de acordo com a corrente da total transmissibilidade dos bens digitais, diante do silêncio *de cujus* e da ausência de disposição sobre o destino a ser

dado a sua herança digital, os seus bens produzidos e armazenados no ambiente virtual devem ser integralmente transmitidos aos herdeiros.

#### 4.3 TEORIA DA INTRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

A teoria da intransmissibilidade dos bens digitais, de modo diverso das demais correntes - que, apesar de distintas possuem como ponto em comum a possibilidade de transmissão dos bens de cunho patrimonial -, vai no sentido de que nenhum bem digital é passível de transmissão por herança.

Esse entendimento, que não é comumente difundido entre os doutrinadores, é adotado, em sua maioria, pelas plataformas virtuais, as quais, através dos seus termos e condições de uso, assumiriam de forma unilateral o controle sobre os bens digitais dos usuários (Gonçalves, 2023, p. 211).

Nessa perspectiva, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (*apud* Gonçalves, 2023, p. 211) já sustentaram que:

A terceira corrente, comumente aclamada pelas plataformas digitais, defende a impossibilidade de projeção tanto de bens digitais patrimoniais como existenciais, aduzindo, no mais das vezes, que se tratam de conteúdos personalíssimos e intransferíveis, e que não geram titularidade, mas apenas o direito de uso, o que tem ensejado uma discussão sobre os direitos consumeristas dos usuários, ponderando-se, entre outros fatores, a quebra do dever de informação e o princípio da vinculação da oferta, conforme apregoam os arts. 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

O ponto central abordado por essa corrente é, portanto, a relação entre os usuários, seus herdeiros e as plataformas digitais onde os bens de cunho patrimonial, existencial e patrimonial-existencial são produzidos e armazenados, sendo sustentada a premissa de que o acervo virtual dos indivíduos não geraria titularidade, mas apenas o direito pessoal de uso que se encerraria com a própria morte do usuário.

Todavia, é possível observar que a adoção desse viés cria óbices que podem vir a frustrar os objetivos da própria sucessão, representados pela garantia da continuidade de situações jurídicas que estavam fadadas a serem extintas com a morte de seu titular (Cordeiro *apud* Almeida, 2019, p. 42).

Dessa forma, como bem pontuado por Laura Marques Gonçalves, essa corrente acaba se tornando “juridicamente indefensável”, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma fundamentação legal que justifique a

intransmissibilidade total da herança digital, não sendo possível que os contratos com plataformas digitais, as informações e os dados dinamizados nesses espaços fiquem “alheios ao monte hereditário” na sucessão *mortis causa* (Gonçalves, 2023, p. 212).

#### 4.4 A TRANSMISSÃO DO ACERVO DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 traz, como alguns dos direitos fundamentais dos indivíduos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (artigo 5º, X, Constituição Federal de 1988).

Esses direitos constitucionalmente tutelados à privacidade, à intimidade e à vida privada representa, no ordenamento jurídico brasileiro, uma das esferas dos direitos de personalidade atribuídos aos sujeitos, os quais, de acordo com Paulo Lôbo (2020, p. 152), concretizam, no âmbito civil, a dignidade da pessoa humana, uma vez que “são direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade”.

A tutela da privacidade, segundo ensina Paulo Lôbo (2020, p. 164), busca resguardar os fatos da intimidade e da reserva da pessoa de interferências externas, havendo, portanto, uma ideia de separação das esferas de atividades públicas e privadas.

Por sua vez, o direito à vida privada, como trazido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, manifesta-se, principalmente, por meio do direito à privacidade. Nessa perspectiva, sustentam os autores (2018, p. 95):

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.

Na atualidade, como bem pontuado por Paulo Lôbo (2020, p. 173), verifica-se que a esfera privada passou também a abranger “o autogoverno dos dados pessoais”, ou seja, o controle, pelos sujeitos, da sua intimidade, reputação e segredos através do domínio dos bens criados e armazenados no ambiente digital.

Nesse contexto, tal como exposto por Marco Aurélio de Farias Costa Filho (2016, p. 208), o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, que disciplina o uso da internet no Brasil, traz entre os seus princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais no ambiente virtual, incluindo, ainda, disposição sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos sujeitos, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e de suas comunicações privadas armazenadas (arts. 3º, II e III, e 7º, I, II e III, da Lei nº 12.965/2014).

Assim, considerando que há, no ambiente digital, “situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra” (Lôbo, 2020, p. 165), verifica-se, no sistema jurídico pátrio, a existência de uma vedação legal à transmissão de certos bens digitais, por herança, uma vez que estes representam a “extensão da privacidade do morto” (Burille, 2024, p. 240 a 241), e a sua transferência indiscriminada aos herdeiros configuraria uma ofensa aos direitos fundamentais da inviolabilidade das comunicações, da intimidade e da privacidade.

Ocorre que, como já exposto no presente trabalho, a Carta Magna de 1988 inovou ao também trazer o direito à herança como um direito fundamental dos sujeitos (art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988).

Nessa toada, ao discutir a transmissibilidade do acervo digital por herança, estamos diante de um conflito de direitos fundamentais, tendo em vista que, por um lado, os herdeiros possuem o direito de herdar os bens deixados pelo *de cuius*, e por outro, “o falecido também tem o direito de ter resguardado o direito de ter sigilo de informações que armazenou durante sua vida e por motivos pessoais desejaria preservar” (Vieira; Soares *apud* Laboredo, 2021, p. 45).

A propósito do assunto, destaca-se a lição de José Joaquim Gomes Canotilho (Canotilho *apud* Aragão, 2011, p. 265):

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.

Diante dessa colisão entre os direitos fundamentais à herança, à privacidade e à intimidade, tem-se um cenário de incertezas em torno da possibilidade de transmissão automática, aos sucessores, do acervo digital deixado pelo *de cuius* em razão de sua morte.

Nesse sentido, transcreve-se o questionamento bem formulado por Naiara Czarnobai Augusto e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira (2015, p. 20):

Mas se ambos os direitos, da privacidade e da herança, estão inseridos em um mesmo contexto constitucional de proteção daquilo que representa a parte mais essencial da personalidade humana, e por isso mesmo, fundamentais em seu conteúdo, o questionamento é no sentido de como classificá-los em nível hierárquico de importância.

Inúmeros doutrinadores se dedicaram ao estudo do conflito entre normas, podendo-se destacar entre eles o jurista alemão Robert Alexy (2008, p. 92), que, ao analisar que em alguns casos concretos “duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditório”, inovou ao aplicar o critério da ponderação para resolver a problemática.

De acordo com Robert Alexy (2008, p. 96), a solução a ser dada para a colisão de normas fundamentais consistiria no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto:

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.

Assim, de acordo com o jurista alemão, para solucionar um conflito entre normas, deveria ser realizada uma ponderação entre os interesses conflitantes, de modo a “definir qual interesse - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto” (Alexy, 2008, p. 95).

Nessa perspectiva, ao se deparar com uma hipótese de colisão de direitos fundamentais, como ocorre no contexto da discussão em torno da transmissibilidade do acervo digital em razão da morte, deve-se ponderar os princípios envolvidos, em sua densidade normativa, para, assim, obter a solução para aplicação das normas em conflito, restringindo-se ou ampliando-se a sua incidência (Saes, 2011, p.4).

Dessa forma, através da aplicação do critério da ponderação dos interesses conflitantes de Robert Alexy, verifica-se que, para solucionar a colisão entre o direito

dos sucessores à herança e o direito de preservação da privacidade e da intimidade do *de cuius*, a solução trazida pela teoria doutrinária da parcial transmissão dos bens digitais parece ser a mais adequada.

Isso porque, levar em consideração que os bens digitais existenciais representam uma “extensão da privacidade” de quem faleceu (Burille, 2024, p. 241) e, por isso, estabelecer que, em regra, estes são intransmissíveis, mas podem ter uma destinação diversa de acordo com a declaração de vontade de seu titular, representa uma ponderação entre os interesses colidentes envolvidos, na medida em que, de acordo com cada caso concreto, restringe-se ou amplia-se a aplicação dos direitos constitucionalmente previstos em benefício daqueles que faleceram e de seus sucessores.

Assim, sob o olhar da corrente da parcial transmissão dos bens digitais, verifica-se, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), a possibilidade de serem transmitidos automaticamente aos sucessores, por herança, os bens integrantes do acervo digital do *de cuius* que tenham integral ou parcial caráter econômico, notadamente os bens digitais patrimoniais e uma parcela dos patrimoniais-existenciais.

Em outra perspectiva, de modo a compatibilizar o direito à herança e a garantia da privacidade e da intimidade de quem faleceu e, inclusive, de terceiros, também é possível observar que os bens digitais meramente existenciais, apesar de não serem transmitidos automaticamente aos sucessores com a morte do seu titular, podem ser objeto de disposição de última vontade do *de cuius*, o qual, através da figura do testamento, poderá escolher a destinação a ser dada ao seu acervo digital.

Ante o exposto, conclui-se que a forma mais compatível com o ordenamento jurídico brasileiro para garantir a transmissão do acervo digital do *de cuius* aos herdeiros, considerando o seu inegável potencial econômico, corresponde à aplicação da teoria doutrinária da parcial transmissão dos bens digitais.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise acerca da temática do acervo digital como integrante do patrimônio sucessível em razão da morte, abordando pontos como: a digitalização das relações sociais; a composição e a finalidade sucessória do patrimônio; a construção doutrinária em torno do conceito de bens digitais e de seus tipos; as particularidades, no ordenamento jurídico brasileiro, da transferência do patrimônio de uma pessoa para seus sucessores em razão da morte; e o conflito entre o direito dos sucessores à herança e o direito de preservação da privacidade e da intimidade do *de cuius*.

A partir do estudo da legislação vigente, da jurisprudência e da construção doutrinária afeta ao tema, foi possível chegar à conclusão de que, de fato, existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de transmissão aos sucessores, em razão da morte, dos bens produzidos e armazenados no ambiente virtual pelo *de cuius*.

Todavia, diante do conflito existente entre o direito dos sucessores à herança e o direito de preservação da privacidade e da intimidade do *de cuius*, verificado no âmbito da discussão em torno da transmissibilidade do acervo digital, concluiu-se que não são todos os tipos de bens digitais que podem ser transmitidos, automaticamente, por herança.

Foi possível compreender que, considerando que o conteúdo da herança é, em teoria, limitado, apenas englobando as relações jurídicas patrimoniais do falecido, uma vez que estas subsistem e admitem a substituição do sujeito da relação jurídica, a transmissão dos bens digitais patrimoniais aos sucessores do seu titular, por herança, não encontra óbices no sistema jurídico brasileiro.

Nesse ponto, destaca-se que os bens digitais patrimoniais-existenciais, por sua natureza híbrida, também têm a sua parcela de valor econômico passível de transmissão automática aos sucessores.

Por outro lado, é preciso ter em mente que os bens digitais existenciais, por seu caráter personalíssimo, são intransmissíveis de forma automática aos sucessores de seu titular, uma vez que as relações jurídicas personalíssimas são, via de regra, extintas quando do falecimento do sujeito.

Ademais, como visto, a intransmissibilidade dos bens digitais existências também seria justificada pela necessidade de proteção da privacidade do *de cuius*,

assim como dos terceiros que interagiram com ele no ambiente virtual, de modo que fosse garantido o controle, aos sujeitos, da sua intimidade, reputação e segredos através do domínio dos bens criados e armazenados no ambiente digital.

Diante desse cenário, após a análise das três correntes doutrinárias desenvolvidas para analisar a possibilidade de transmissão automática dos bens digitais aos herdeiros, na ocasião do falecimento de seu titular, foi possível concluir que a forma mais compatível com o ordenamento jurídico brasileiro para garantir a transmissão do acervo digital do *de cuius* aos seus sucessores, considerando o seu inegável potencial econômico, corresponde à aplicação da teoria doutrinária da parcial transmissão dos bens digitais.

Nessa perspectiva, de modo a compatibilizar o direito à herança e a garantia da privacidade e da intimidade de quem faleceu e, inclusive, de terceiros, os bens digitais meramente existenciais, apesar de não serem transmitidos automaticamente aos sucessores com a morte do seu titular, podem ser objeto de disposição de última vontade do *de cuius*, o qual, através da figura do testamento, poderá escolher a destinação a ser dada ao seu acervo digital.

Sendo assim, entende-se que, no sistema jurídico brasileiro, os bens integrantes do acervo digital do *de cuius* que tenham integral ou parcial caráter econômico podem ser transmitidos automaticamente aos sucessores, por herança, enquanto os bens de cunho existencial, apesar de serem, em regra, intransmissíveis de forma automática, podem ser transferidos aos herdeiros por disposição de última vontade de quem faleceu.

Ante o exposto, com o resultado da presente pesquisa, que não visa encerrar o debate jurídico em torno da temática do acervo digital como integrante do patrimônio sucessível em razão da morte, mas sim fomentá-lo, foi possível delimitar a possibilidade de transmissão *mortis causa* dos bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, a partir da aplicação das regras e procedimentos do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA, *Bundesgerichtshof*. BGH III ZR 183/17, de 12/07/2018. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Viroílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Rio Grande do Sul: Editora Fi, 2019.

AMARAL, Francisco. Direito Civil Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. In: ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Rio Grande do Sul: Editora Fi, 2019.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais Causa Mortis em Relação aos Direitos Personalíssimos do de Cujus. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-16-1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de Aragão. Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. Bahia: Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**: promulgada em 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001. Relator: Desembargador Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, 22 de maio de 2024. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessio nid=4A42F3E6535FD7FD6AE2A116BF23F7A3.juri\\_node2?numeroRegistro=1&total](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessio nid=4A42F3E6535FD7FD6AE2A116BF23F7A3.juri_node2?numeroRegistro=1&total)

Linhas=1&palavras=%22heran%E7a+digital%22+%22bens+digitais%22&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268. Relator: Desembargador Rômulo Russo. São Paulo, 31 de mar. de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1004334-42.2017&foroNumeroUnificado=0268&dePesquisaNuUnificado=1004334-42.2017.8.26.0268&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=19>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268. Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt. Brasília, 17 de out. de 2023. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&extoPesquisa=%22bens%20digitais%22>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BEVILÁQUA, Achilles; BEVILÁQUA, Isaias. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5583083/mod\\_resource/content/0/CI%C3%B3vis%20Bevil%C3%A1qua.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5583083/mod_resource/content/0/CI%C3%B3vis%20Bevil%C3%A1qua.pdf). Acesso em: 07 maio 2024.

BEVILAQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: Red Livros, 2001. In: ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Rio Grande do Sul: Editora Fi, 2019.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão: do falecido para os herdeiros**. Artigos IBDFAM, 01 de abril de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 24 maio 2024.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2006.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Recife, n. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 12 agos. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DELGADO, Mário Luiz. Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba: Foco, 2023. In: BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. Bahia: Editora Juspodivm, 2024.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**. Vol. 32, No. 1, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2267388](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2267388). Acesso em: 22 jan. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves. NELSON, Rosenvald; NETTO, Felipe Braga. **Manual de direito civil: Volume único**. 3 ed. rev., ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. NELSON, Rosenvald. **Curso de direito civil: sucessões**. 10ª ed. revista e atualizada. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FRITZ, Karina Nunes. Jurisprudência comentada dos tribunais alemães. Indaiatuba: Foco, 2021. In: BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. Bahia: Editora Juspodivm, 2024.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. **Revista Direito Público**. Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos de personalidade projetados post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 10, n.19, p. 564 - 607, jul./dez./ 2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192/189>. Acesso em: 07 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-222, jul./set. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos;

MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. In: GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-222, jul./set. 2023.

IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2936/1/J%c3%balia%20Schroeder%20Bald%20Klein.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

LABOREDO, Isis Pontual Gomes. **Herdeiros do tesouro digital: Uma análise jurídica acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre as redes sociais do de cujus**. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22460/1/IPGL16072021.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes Avelino. **A herança digital e o direito sucessório**: nuances da destinação patrimonial digital. Artigos IBDFAM, 02 de jun. de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 10 fev. 2024.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em: 13 jan. 2025.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil**: sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, Saisine e liberdade de testar. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias: pluralidade e felicidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral – vol. 1. 5ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 88, abr./jun, 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva\\_RMP-88.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva_RMP-88.pdf). Acesso em: 20 fev. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Edição brasileira organizada por Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. História da Filosofia: Antiguidade e idade média: 6ª ed. *In*: **Direito à vida em Peter Singer e a tradição utilitária**. Tese (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual do Ceará, Ceará, 2008. Disponível em: [https://www.uece.br/wp-content/uploads/sites/74/2011/09/Dissertacoes2008\\_direito\\_Vida\\_Peter\\_Singer.pdf](https://www.uece.br/wp-content/uploads/sites/74/2011/09/Dissertacoes2008_direito_Vida_Peter_Singer.pdf) Acesso em: 28 fev. 2024.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Superando o rigor quanto às solenidades testamentárias: da substantial compliance ao dispensing power. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 26, p. 85-105, out./dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/lucia/Downloads/528-Texto%20do%20Artigo-2094-1986-10-20210203.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

SAEES, Wandimara Pereira dos Santos. Colisão de direitos fundamentais: Princípio da dignidade humana como critério material de ponderação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 76/2011, p. 115 – 138, Jul - Set / 2011. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/colisao.direitos.fundamentais\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/colisao.direitos.fundamentais_1.pdf). Acesso em: 16 jan. 2025.

SANTANA, Ana Lúcia. **Ésquilo**. **InfoEscola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/esquilo/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

SILVA, Thiago Henrique de Jesus Silva; LIMA, Nilsângela Cardoso. Tecnologização do ambiente digital como facilitador da propagação da desinformação. **Revista Esferas**. Brasília, no 14, vol. 1, nº 29, janeiro-abril de 2024. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/14855>. Acesso em: 16 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Artigos IBDFAM, 27 de set. de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+++Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura; redes sociais; e-mails; músicas; livros; milhas aéreas; moedas virtuais. São Paulo: Editora Foco, 2021.